

O idoso e a tributação do rendimento em 2014

The elderly and the taxation of income in 2014

Ana Sofia Carvalho

Assistente convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto,

Investigadora do CIJE

Maio de 2014

RESUMO: Este artigo visa analisar as principais normas que, em 2014, afetam a tributação dos idosos a nível do rendimento, segundo uma abordagem realizada a nível do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Simultaneamente far-se-á uma análise breve aos benefícios fiscais de entidades conexas com o idoso (cf. fundos de pensões), além de uma brevíssima referência à tributação de alguns bens e serviços importantes para o idoso a nível de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Após esta análise, particularmente a nível do CIRS e do EBF, vamos verificar que já muitas questões relacionadas com os idosos foram tidas em consideração na legislação tributária, muitas delas levando a um desagravamento da tributação. Em todo o caso, sempre se denota a tendência para a diminuição dos benefícios fiscais, assim como a introdução de contribuições extraordinárias, quer por motivos políticos, quer por motivos económicos, situações que podem contribuir para maior precariedade a nível dos idosos.

Em relação ao CIVA, embora seja de louvar a tributação de alguns bens e serviços a taxa reduzida, deverá ter-se em consideração uma visão abrangente da vida do idoso e nesse sentido, promover, sempre que possível, a tributação de bens essenciais à taxa reduzida.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso; Tributação; Rendimento; Benefícios fiscais

ABSTRACT: This article aims to analyze, in 2014, the main rules affecting the taxation of seniors in income, according to an approach made to the Tax Code on the Personal Income and the Tax Benefits Statute. Simultaneously a brief analysis of the tax benefits of related entities with the elderly (e.g. pension funds) shall be made, along with a very brief reference to the taxation of some important goods and services to the senior within Value Added Tax (VAT).

After this analysis, particularly in income taxation, we shall see that already many issues related to the elderly were taken into account in the tax laws, many of them leading to a remission of tax. In any case, we can denote a tendency of decrease in tax benefits, besides the introduction of extraordinary contributions, either for political or for economic reasons, situations that can contribute to greater instability of the elderly.

Regarding VAT, although praising the taxation of certain goods and services at a reduced rate, it should be taken into consideration a comprehensive overview of the life of the elderly and accordingly, promote, wherever possible, the taxation of essential goods at a reduced rate.

KEY WORDS: Elderly; Taxation; Income; Tax benefits

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. O idoso e o CIRS
3. O idoso e o EBF
4. O idoso e o CIVA: breve referência
5. Breves conclusões

Bibliografia

Jurisprudência

1. Introdução

Este artigo visa analisar as principais normas que, em 2014, afetam a tributação dos idosos a nível do rendimento, segundo uma abordagem realizada a nível do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Simultaneamente, far-se-á uma análise breve aos benefícios fiscais de entidades conexas com o idoso (cf. fundos de pensões), além de uma brevíssima referência à tributação de alguns bens e serviços importantes para o idoso a nível de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Antes de mais importa reter que em Portugal o conceito de idoso não é totalmente claro, havendo uma oscilação quanto à noção de idoso entre os 60 e os 65 anos de idade¹. Jorge Duarte Pinheiro afirma que *"No contexto actual de maior longevidade e de manutenção de uma certa qualidade de vida até mais tarde, parece ser razoável eleger o critério dos 65 anos, mas sem pretensões de rigidez."*².

2. O idoso e o CIRS

No CIRS, tendo em conta a situação normal do idoso como pensionista, importa analisar desde logo o sistema de tributação dos rendimentos da categoria H (pensões), sendo importantes para este efeito os artigos 11º (Rendimentos da categoria H), 53º (Pensões), 70º (Mínimo de existência), 71º (Taxas liberatórias), 78º (Deduções à coleta), 79º (Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes), 82º (Despesas de saúde), 83º-A (Importâncias respeitantes a pensões de alimentos), 84º (Encargos com lares) e 88º (Benefícios fiscais).

Nos termos do número 1 do artigo 11º do CIRS, "consideram-se pensões:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no n.º 12 do artigo 2.º, e ainda as pensões de alimentos;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em

¹ Com efeito, e citando Jorge Duarte Pinheiro (*in* PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, AAFDL, 2011, p. 413, nota n.º 656) "No domínio estatístico, entende-se que é aquele que tem idade igual ou superior a 65 anos. Numa perspectiva sociológica, considera-se que, na hipótese de se estar perante alguém que exercia uma actividade profissional remunerada, o que interessa é a altura de aposentação, variável em razão da idade; e, até há pouco, a idade de reforma era, normalmente, 65 anos. No Direito Civil português, considera-se sempre contraído sob o regime de separação de bens o casamento celebrado por quem tenha sessenta anos de idade (artigo 1720º, n.º 2, al. b), do CC); em princípio, não pode adoptar quem tiver mais de 60 anos (arts. 1979º, n.º 3, e 1992º, n.º 2); no RAU, ainda aplicável aos contratos antigos, e no NRAU, há regras que estabelecem um tratamento de favor a quem tiver mais de 65 anos; no artigo 6º, al. a), do DL n.º 391/91, de 10/10, sobre acolhimento familiar, alude-se à pessoa idosa como sendo aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos.". A propósito, note-se que a estrutura residencial para pessoas idosas destina-se, em regra, à habitação de pessoas com 65 ou mais anos (cf. artigo 5º, n.º 1 da Portaria n.º 67/2012, de 21 de março).

² PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, AAFDL, 2011, p. 413, nota n.º 656.

razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;

c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) As rendas temporárias ou vitalícias³.

Nos termos do n.º 3 do referido artigo, estes rendimentos ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares⁴, sendo também importante ter em conta, de acordo com o n.º 2 de tal artigo, que " A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões"⁵.

³ Em anotação ao n.º 1 do artigo 11º do CIRS, Nina Aguiar afirma [*in* TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Código do IRS 2014 - anotado e comentado*, in www.lexit.pt (25.04.2014)]: "O artigo 11.º não contém uma definição o termo pensão, o qual comporta algum grau de indeterminação (TC, Ac. 308/2001, 3-7-2001).

Na alínea a) referem-se as pensões devidas a título de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência. As duas primeiras são motivadas pela cessação de uma relação de trabalho, conjugadas com o atingir de uma idade à qual a lei associa a possibilidade de reforma ou aposentação (Xavier de Basto, *IRS-Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*, Coimbra, 2007, p. 472, esclarece que o termo aposentação é utilizado para a cessação do exercício de funções por idade por parte dos agentes e funcionários do Estado e outras entidades públicas). A situação em que é constituído a favor do trabalhador o direito a receber uma prestação periódica (normalmente mensal, mas que pode também ser anual), motivada pela cessação do contrato de trabalho, mas antes de aquele atingir a idade legalmente prevista para a reforma, segundo o regime de segurança social que seja aplicável, não é confundida ou equiparada, para efeitos de IRS, com a situação de reforma. Nas situações descritas, normalmente designadas como de pré-reforma, as prestações devidas ao trabalhador qualificam-se como rendimentos da categoria A (TCAS, 28-03-2006, Proc. n.º 07164/02). O número 12 do artigo 2.º ajuda a esclarecer este aspeto ao determinar que "não constituem rendimentos de trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança que lhe seja aplicável". Até 2000, incluíam-se nesta previsão (artigo 11.º, n.º 1) os complementos de pensões de reforma pagos pelas ex-entidades patronais. A partir dessa data, a alínea b) passou a prever de forma autónoma e mais compreensiva as prestações devidas "no âmbito de regimes complementares de segurança social", as quais podem ser pagas por companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, em razão de contribuições da entidade patronal". A última parte sugere uma separação entre a entidade patronal, contribuinte, e a entidade devedora das prestações, o que deixa substituir alguma dúvida sobre as situações em que os complementos de reforma são pagos diretamente pela entidade patronal. Em todo o caso, estas prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social só serão considerados como integrando a categoria H se não deverem ser "consideradas rendimentos do trabalho dependente" [n.º 1, alínea b)]. O critério para aferir este último requisito será, mais uma vez, o facto de trabalhador se encontrar na situação legal de reforma segundo o sistema de segurança social que lhe for aplicável.

Quanto às pensões de sangue, que foram durante alguns anos consideradas incluídas na alínea c), o Tribunal Constitucional considerou tal interpretação inconstitucional, por violar o princípio da igualdade, tendo em conta tratamento dado em sede de IRS a outras indemnizações da mesma natureza, e nomeadamente o facto de o artigo 12.º (então artigo 13.º) do CIRS ressaltar da incidência do imposto as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, por em ambos os casos, se estar perante prestações indemnizatórias de danos emergentes."

⁴ Em anotação ao n.º 3 do artigo 11º do CIRS, Nina Aguiar afirma [*in* TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Código do IRS 2014 - anotado e comentado*, in www.lexit.pt (25.04.2014)]: "Mais uma vez, o legislador entendeu deixar expressa, a propósito de um caso particular, com um carácter necessariamente declarativo, o que é a regra geral de imputação temporal no IRS, segundo a qual os rendimentos são tributados no momento em que os respetivos meios de pagamento ficam efetivamente disponíveis. A razão desta preocupação do legislador reside no facto de a pensão constituir uma prestação periódica, e de a sua fonte ser uma ato ou um facto que ocorrem num único momento determinado. Como em todas as situações com esta estrutura, é discutível e com efeito tem sido discutido se o facto tributário é o facto ou ato que deram origem à relação jurídica no âmbito da qual nasce periodicamente o direito a cada prestação, ou é, pelo contrário, o nascimento de cada obrigação de prestação periódica. A decisão por uma ou outra das interpretações, determinará o momento do nascimento da obrigação de imposto. Neste caso, o legislador deixa claro que o facto tributário, que dá origem à obrigação de imposto, ocorre no momento do pagamento da prestação ou da sua colocação à disposição do titular."

⁵ Em anotação ao n.º 2 do artigo 11º do CIRS, Nina Aguiar afirma [*in* TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Código do IRS 2014 - anotado e comentado*, in www.lexit.pt (25.04.2014)]: "A remição, i.e., a extinção da obrigação de pagamento da pensão por pagamento antecipado não prejudica a caracterização do rendimento como pensão, tributável na categoria H (Sobre esta questão, o TCAS, 28-03-2006, Proc. n.º 7164/02 considerou, referindo-se a rendimentos da categoria A, que "a remição de uma prestação tem, necessariamente, a mesma natureza que essa prestação tinha)".

O artigo 53º do CIRS⁶⁷ e o artigo 71º⁸ (em particular a alínea c) do número 4) versam sobre a tributação de pensões, sendo que “o rendimento proveniente de pensões é tributado de

⁶ Aqui transcrevemos o referido artigo:

“Artigo 53.º - Pensões

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72% de 12 vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

3 - Revogado

4 - Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas:

a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%;

b) As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.ºs 1 ou 5.

5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual.

6 - Revogado

7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º”

⁷ Em particular, aqui poderá ter interesse a informação vinculativa prestada no Processo n.º 4622/09, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor Director-Geral dos Impostos, de 2009-11-04, disponível online para consulta em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/890EBE67-FC17-4BB0-B51C-6412B9867D6B/0/ficha%20doutrina-artigo53.ºCIRS.pdf>. Esta diz respeito à alínea b) do n.º 4 do artigo 53º do CIRS e a não dedutibilidade na categoria H das Contribuições para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes à contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor, tendo o seguinte conteúdo:

«1. Com a publicação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, foi alterado o n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRS e passaram a ser deduzidas aos rendimentos brutos da categoria H, para além das quotizações sindicais, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

2. Porém, os pagamentos de quotas para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes a contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor não são dedutíveis ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRS porquanto: a) não são obrigatórios, antes correspondem a uma opção voluntária do aposentado em regularizar um tempo para o qual não efectuou, na oportunidade, os respectivos descontos; b) reportam-se a rendimentos da categoria A e não aos rendimentos da categoria H».

⁸ Artigo que aqui se transcreve, demarcando pela sua importância a alínea c) do número 4:

“Artigo 71.º - Taxas liberatórias

1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

a) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;

b) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;

c) Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º;

d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

2 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.

4 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados;

b) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º;

c) As pensões;

d) Os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º.

5 - As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, excepto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artigo 53.º, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 - Os rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais.

7 - Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

8 - Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução,

acordo com as regras do CIRS. Para este tipo de rendimento encontra-se prevista uma dedução específica, atualizável anualmente.

O rendimento de pensões atribuído a não residentes, na ausência de CDT, está sujeito a retenção na fonte a título definitivo. O princípio de tributação na fonte é aplicado se a pensão é paga por entidades com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal⁹.

É importante ter em consideração a isenção do mínimo de existência prevista no número 1 do artigo 70º do CIRS, que se refere a titulares de rendimento predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões. Nestes casos, da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20% nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1911. No fundo, este artigo acautela desde logo o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os princípios da capacidade contributiva, equidade e progressividade¹⁰.

O artigo 78º do CIRS estabelece deduções à coleta em sede de IRS. Deduções à coleta são “deduções ao montante de imposto, calculado após efetuadas as deduções ao rendimento e aplicação da(s) taxa(s)”¹¹. O número 1 do referido artigo estabelece como deduções¹² aplicáveis a residentes (cf. n.º 5 do mesmo artigo) as relativas:

total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

9 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.

10 - A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efectuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

11 - A apresentação do requerimento referido no número anterior implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respectivo montante.

12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

13 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.”

⁹ TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2.ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, p. 152. De notar que o regime explanado se aplica também às pensões pagas ao abrigo dos segundo e terceiro pilar, à exceção de tratamento diferente previsto em legislação especial – cf. nota n.º 259 *in Idem, Ibidem*, p. 152.

¹⁰ Para mais desenvolvimentos ver *Idem, Ibidem*, p. 56 a 59 e, em particular sobre a equidade fiscal, TEIXEIRA, Glória (Coord.), CARVALHO, Ana Sofia e FERREIRA DA CUNHA, Ari, *Equidade Fiscal*, Lexit, 2011, *in* www.lexit.pt (25.04.2014).

¹¹ TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, p. 70.

- “a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
- b) Às despesas de saúde;
- c) Às despesas de educação e formação;
- d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- e) Aos encargos com lares;
- f) Aos encargos com imóveis;
- g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º;
- h) Às pessoas com deficiência;
- i) À dupla tributação internacional;
- j) Aos benefícios fiscais”.

Tendo em conta o idoso, terão especial interesse as das alíneas a), b), d), e) e j)¹³, que analisaremos seguidamente.

No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 78º temos de conjugá-la, para percepção do preceito, com o artigo 79º relativo a Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes. Nos termos do n.º 1 deste artigo à coleta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante, são deduzidos 55%¹⁴ do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)¹⁵, por ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, além dos 45% do valor do IAS, por cada sujeito passivo.

A dedução consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 78º deve ser lida conjuntamente com o artigo 82º relativo a despesas de saúde (que podem adquirir especial relevância em caso de idades avançadas). Nos termos do n.º 1 deste artigo “São dedutíveis à colecta 10%, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS:

- a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%;
- b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam

¹² Nos termos do n.º 3 do artigo 78º, as deduções nele referidas são efetuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número 2 (pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho), quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

¹³ Tenha-se em conta que nos termos do n.º 6 do artigo 78º do CIRS: “As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) do n.º 1 só podem ser realizadas:

- a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;
- b) Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:
 - i) Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, quando a sua emissão seja obrigatória; ou
 - ii) Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.”

¹⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 79º do CIRS, a dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85% do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.

¹⁵ O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) está fixado em €419,22 [al a) do art. 67.º do OE 2011 e Portaria n.º 1458/2009, de 31/12]. Convém ter em conta o regime transitório estabelecido pelo artigo 98.º do OE 2011, segundo o qual “Até que o valor do IAS atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€475,00), mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.”. Assim, o valor a considerar é o de €475,00 (RMM).

isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum;

c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;

d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 65 ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior”.

Relativamente à dedução consagrada na alínea d) do n.º 1 do artigo 78º, relativa às importâncias relativas a pensões de alimentos e nos termos do número 1 do artigo 83º-A do CIRS “À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário”.

A alínea e) do n.º 1 do artigo 78º tem de ser lida conjuntamente com o artigo 84º que, sob a enganadora epígrafe “Encargos com lares”, permite a dedução à coleta de 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor do IAS”.

Deve sublinhar-se que, nos termos do n.º 7 do artigo 78º do CIRS, a soma das deduções à coleta previstas nos artigos 82º, 83º, 83º-A, 84º e 85º não pode exceder os limites constantes da tabela nele patente. De notar que com a Lei 66-B/2012 de 31/12 diminuiu o número de escalões constantes da tabela do n.º 7 deste artigo, o que consubstanciou genericamente um agravamento na tributação.

A alínea j) do n.º 1 do artigo 78º do CIRS deve ser conjugada com o artigo 88º de tal diploma com a epígrafe “Benefícios fiscais”, que permite a dedução à coleta de IRS dos benefícios fiscais previstos no EBF e demais legislação complementar, no entanto estabelece limites a tais deduções - cf. n.º 2 do referido artigo-. Sobre esta questão Carlos Rodrigues afirma o seguinte: “após o exame a este número depara-se de imediato que o legislador integrou aqui limites máximos admissíveis a essas deduções de benefícios fiscais à coleta, fazendo-o de uma forma inversamente progressiva àquela em que estão estruturados os escalões das taxas deste tributo.

Esta escala degressiva de dedução dos benefícios fiscais aponta claramente para que aqueles contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a €80 000,00 vejam legalmente negado o direito a qualquer benefício fiscal.

Ainda não totalmente satisfeito com essa redução degressiva dos benefícios fiscais, o legislador tem vindo progressivamente a diminuir este limite máximo, e não só, do valor do rendimento coletável admissível para a dedutibilidade de qualquer valor de benefício fiscal. Atente-se que, se até à alteração introduzida a este diploma pelo Orçamento de Estado para o ano de 2013 o limite máximo admissível para a dedução de benefícios fiscais era de €153 300,00, desde então que esse limite sofreu uma redução para €80 000,00, isto é, de apenas 47,81%.

Traduz esta diminuição daquele limite máximo mais um agravamento da carga tributária para aqueles que mais contribuem para o erário público¹⁶.

No caso de se tratar de idoso com deficiência, atendendo às disposições transitórias previstas no artigo 177º, n.ºs 5 e 6 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014) será considerado, para efeitos de tributação em IRS, apenas 90% do valor dos rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H, auferidos por sujeitos passivos com deficiência. No entanto, a parte excluída de tributação não pode exceder, em 2014, por categoria de rendimentos, € 2.500. Em matéria de deduções à coleta relativas a pessoas com deficiência devemos ter também em conta a alínea h) do n.º 1 do artigo 78º e o artigo 87º¹⁷ do CIRS.

Além destas questões relativas a tributação em sede de IRS, tenha-se em conta ainda, a vigorar também em 2014, a contribuição extraordinária de solidariedade (CES) prevista no artigo 76º¹⁸ da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014), alterada pela Lei n.º

¹⁶ RODRIGUES, Carlos, Anotação ao artigo 88º do CIRS, in TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Código do IRS 2014 – anotado e comentado*, in www.lexit.pt (25.04.2014).

¹⁷ A alínea h) do n.º 1 do artigo 78º deve ser conjugada com o artigo 87º do CIRS que prescreve o seguinte: “Artigo 87.º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.

2 - São ainda dedutíveis à colecta 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3 - No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

4 - A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15% da colecta de IRS.

5 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

6 - É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%.

7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS.

8 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 7 são cumulativas.”

¹⁸ Na sua redação atual, este artigo preceitua o seguinte:

“Artigo 76.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — Durante o ano de 2014 as pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1 000 e € 1 800;

b) 3,5 % sobre o valor de € 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1800,01 e € 3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;

13/2014, de 14 de março, que pode contribuir para o aumento da precariedade das pessoas idosas. De notar que as bancadas do PS, do PCP, do BE e PEV pediram ao Tribunal

c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3750.

2 — Quando as pensões tiverem valor superior a € 3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do número anterior, as seguintes percentagens:

a) 15 % sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;

b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.

3 — O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré -aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares, independentemente:

a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;

b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:

i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;

ii) CGA, I. P., com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;

iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;

v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;

c) Da natureza pública, privada ou outra da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;

d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao reembolso de capital e respetivo rendimento, quer adotem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa subscrito e financiado em exclusivo por pessoa singular.

5 — Para efeitos de aplicação do disposto nos n.os 1 a 3, considera -se a soma de todas as prestações percebidas pelo mesmo titular, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

6 — Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 000, o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a perceção do referido valor.

7 — Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

8 — A CES reverte a favor do IGFSS, I. P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela CPAS, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução e entrega da contribuição até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

9 — (Revogado).

10 — Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I. P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

11 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA, I. P., e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.

12 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como as pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, as pensões de preço de sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 240/98, de 7 de agosto."

Constitucional a fiscalização sucessiva do referido artigo relativo à Contribuição Extraordinária de Solidariedade, aguardando-se decisão do mesmo nesta matéria.

Relativamente a decisões recentes deste Tribunal em matéria de pensões, em dezembro de 2013 o mesmo pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade de determinadas propostas de reduções de pensões por violação do princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹⁹. No final de maio de 2014, o Tribunal pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos números 1 a 7, 10 e 15 do artigo 117º da Lei de Orçamento de Estado para 2014 sobre fórmulas de cálculo e reduções nas pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP²⁰.

3. O idoso e o EBF

Os benefícios fiscais constituem manifestação do exercício da soberania fiscal do Estado, tratando-se de “normas excepcionais no contexto do sistema fiscal, na medida em que exprimem uma derrogação do princípio da igualdade tributária”²¹, merecendo “tratamento autónomo porque são normas anti-sistemáticas por definição, estando em tensão permanente com o princípio da capacidade contributiva, que derogam como padrão na repartição do imposto”²².

Em Portugal, o sistema de benefícios fiscais “é constituído desde há muito por um conjunto desconexo e incoerente de medidas, mais gerado pelo jogo das pressões e arranjos do que por políticas coerentes. A «política» de benefícios é, desde há muito, sobretudo causa de um conjunto forte de distorções e deficiências, constituindo um dos maiores pontos fracos do sistema fiscal, ...”²³.

Após esta breve análise e crítica introdutória, avancemos para a descoberta dos benefícios adicionais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais que poderão ser aplicáveis a idosos.

No EBF²⁴ relevam, em termos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os artigos 17º (Regime público de capitalização), 18º (Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social), 20º (Conta poupança-reformados), 21º (Fundos de

¹⁹ Ver a propósito o Acórdão n.º 862/2013 do Tribunal Constitucional de 19 de dezembro de 2013, processo n.º 1260/13, e cujo relator foi o Exmo. Juiz Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, *in* <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130862.html> (23.04.14).

²⁰ Cf. Acórdão n.º 413/2014 do Tribunal Constitucional de 30 de maio de 2014, processo n.º 14/2014, e cujo relator foi o Exmo. Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, *in* <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html> (31.05.2014).

²¹ VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2011, p. 311.

²² *Idem, Ibidem*, pp. 311 e 312.

²³ Centro de Estudos Fiscais, *Reavaliação dos Benefícios Fiscais*, Manual do Grupo de Trabalho, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (180), 1998 *apud* TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2.ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, p. 35.

²⁴ A análise aqui presente relativa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais segue de perto os comentários da autora aos referidos artigo *in* TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Estatuto dos benefícios fiscais 2014 – anotado e comentado*, *in* www.lexit.pt (25.04.2014).

poupança-reforma e planos de poupança-reforma) e 74º (Seguros de saúde). Faremos agora uma análise de cada um destes artigos.

O artigo 17º foi aditado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e o seu número 1 possibilita a dedução à coleta²⁵ do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS)²⁶, de 20% dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização.

Sublinhe-se que tal dedução não é ilimitada, antes tem como limite máximo 350€ por sujeito passivo.

A constituição e o funcionamento do regime público de capitalização²⁷, bem como do respetivo fundo de certificados de reforma estão reguladas no Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro. O legislador pretendeu “criar um mecanismo de fomento à poupança, com gestão pública, destinada ao momento em que os cidadãos passem à condição de pensionistas e de aposentados por velhice ou por incapacidade absoluta e permanente. (...) Este novo regime, instituído pela lei de bases da segurança social, é, no essencial, um regime de capitalização, de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado. As contribuições de cada aderente são depositadas na sua conta, convertendo -se em certificados de reforma, e integrarão um fundo autónomo. Fundo este que será gerido, em regime de capitalização, pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. Com a adesão ao regime público de capitalização os aderentes formarão direitos complementares à sua pensão de reforma e de aposentação por velhice ou, nos termos previstos na lei, à sua pensão de invalidez absoluta, que estão directamente relacionados com os montantes acumulados na sua conta individual. (...) O regime complementar público permitirá a cada cidadão constituir um complemento de pensão, ou uma poupança, que será tanto mais elevado quanto mais cedo decidir aderir ao regime e quanto mais alta for a taxa pela qual optar.” (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 25/2008, de 22 de fevereiro).

Por seu turno, o número 2 do artigo 17º do EBF vem consagrar a aplicação do regime previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 21º do EBF às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado²⁸, no âmbito do regime público de capitalização.

²⁵ Os benefícios fiscais podem assumir a forma de deduções à coleta. Outras formas de benefício fiscal são a isenção, a redução de taxa, a dedução à matéria coletável, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características do n.º 1 do artigo 2º do EBF.

²⁶ Artigo com a epígrafe “Deduções à coleta”. Veja-se também o artigo 88º do CIRS com a epígrafe “Benefícios fiscais”.

²⁷ Para uma panorâmica do regime público de capitalização consultar MOUCHO, Ana Isabel G. Bento, “Os regimes complementares de segurança social”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 5, número 2, dezembro de 2012, pp. 87 a 89.

²⁸ Citando o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, “No momento em que o aderente se reforme ou aposente por velhice ou, nos termos previstos na lei, se reforme por invalidez absoluta e permanente pode optar pela conversão do capital acumulado na sua conta numa renda vitalícia, resgatar o capital acumulado ou proceder à transferência do capital acumulado para plano de filhos e de cônjuge. No caso de o aderente optar por resgatar ou transferir o capital acumulado, pode fazê-lo de forma parcial, sendo que o capital remanescente terá de ser suficiente para permitir a sua conversão numa renda vitalícia que possa ser

A dedução prevista no artigo 17º é cumulativa com as deduções aplicáveis aos Planos Poupança Reforma²⁹. Com efeito, o n.º 2 do artigo 21º³⁰ vem permitir a dedução à coleta do IRS, nos termos do artigo 78º do CIRS, de 20% dos valores aplicados no respetivo ano em planos de poupança-reforma por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, sendo o mesmo regime aplicável às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores (cf. n.º 8 do mesmo artigo).

Ainda, tal dedução não é ilimitada, sendo que, conforme redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, os limites máximos de dedução são os seguintes³¹:

- a) (euro) 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- b) (euro) 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- c) (euro) 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

Para efeitos da aplicação do referido n.º 2, a idade do sujeito passivo será aferida à data de 1 de janeiro do ano em que efetue a aplicação (cf. n.º 9 do presente artigo).

Refira-se ainda que não serão dedutíveis à coleta de IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma (cf. n.º 10 do presente artigo), o que é compreensível dado que a *ratio* do benefício fiscal é incentivar a poupança numa fase anterior à reforma para que o sujeito passivo tenha meios de subsistência na data de passagem à mesma.

Também não serão dedutíveis as despesas, comissões e outros encargos com a subscrição dos PPR's que, pela sua natureza e função são prestações de serviços debitadas aos subscritores pelas respetivas entidades gestoras e, não sendo as mesmas objeto de capitalização, não poderão integrar o valor aplicado, para efeitos da dedução do rendimento coletável em IRS (ver neste sentido a Circular n.º 11/97, de 18 de junho).

Nos termos do n.º 4 do presente artigo, a fruição deste benefício de dedução à coleta fica sem efeito se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o

considerada como verdadeiro complemento de pensão. Para este efeito, considerou -se adequado estabelecer como mínimo 10 % do indexante de apoios sociais. No caso de opção pela conversão do capital acumulado em renda vitalícia, o montante desta dependerá fundamentalmente da esperança média de vida à data da reforma e do saldo da conta individual. Salientando-se ainda que, encontrando-se o capital já transformado em renda vitalícia, haverá, ao contrário do que é praticado em situações idênticas, transmissão por morte da reserva matemática não consumida nos termos consagrados no presente decreto-lei."

²⁹ Para uma panorâmica relativa a planos de poupança-reforma consultar TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, pp. 157 e 158; MOUCHO, Ana Isabel G. Bento, "Os regimes complementares de segurança social", in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 5, número 2, dezembro de 2012, pp. 89 a 92.

³⁰ Foram também já pedidas informações vinculativas (disponíveis no Portal das Finanças) acerca deste artigo, focando os seguintes temas:

- *Valores aplicados em PPR/E. Atribuição de rendimento ou reembolso dos certificados. Benefícios fiscais. Acréscimos à colecta* (data de disponibilização: 03/04/2006);
 - *Planos de poupança-reforma (PPR) - dedutibilidade à colecta do IRS* (data de disponibilização: 16/12/2009).

³¹ Esta diferença ao nível dos limites máximos que variam consoante a idade do subscritor/aplicador tem por base a ideia de graduação do benefício em função da idade em que o plano é iniciado/aplicado de modo a que o mesmo seja maior quanto menor é a idade da pessoa que o efetua. Foram assim ouvidas as recomendações do *Livro Branco da Segurança Social*, Lisboa, Dezembro de 1997, p. 237, notadas por Freitas Pereira, "Relações entre a tributação dos rendimentos do trabalho dependente e as contribuições para a Segurança Social - a experiência portuguesa", in TEIXEIRA, Glória (coord.), *Tributação do Trabalho Dependente*, Vida Económica, 2000, p. 23.

reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei. Neste caso, devem as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos.

No entanto, tenha-se em conta que o PPR permite uma maior dedução para quem tenha menos de 35 anos e menor dedução para os maiores de 50, já que as deduções têm diferentes limites consoante a idade dos sujeitos passivos, o que não acontece com o benefício fiscal previsto no artigo 17º do EBF.

O artigo 18º remete-nos para os regimes profissionais complementares de segurança social que “têm por objectivo conceder aos trabalhadores dependentes³² ou independentes³³, agrupados no quadro de uma empresa ou de um conjunto de empresas, de um ramo de actividade económica ou de um sector profissional ou interprofissional, prestações pecuniárias complementares das garantidas pelo regime geral de segurança social” (cf. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de julho)³⁴.

Na síntese de Glória Teixeira³⁵, nos sistemas complementares de segurança social as contribuições da entidade patronal que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários são considerados, para efeitos fiscais, como rendimentos do trabalho dependente em termos do CIRS. No entanto, as prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência não constituem rendimento tributável (verificadas as condições do n.º 1 do artigo 18º do EBF).

No n.º 2 do artigo 18º do EBF encontramos as consequências ao nível de tributação quer para o trabalhador, quer para o empregador em caso de incumprimento das condições previstas no n.º 1.

Sublinhe-se o n.º 3 do artigo 18º do EBF que preceitua a limitação da isenção a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de 11704,70€, quando se verifique o disposto na parte final do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. Contudo, tal isenção não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos do disposto no número 4 do artigo 22º do CIRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento coletável (cf. n.º 4 do artigo 18º do EBF).

Nas matérias que agora tratamos importa ter em consideração as Análises Anuais do Crescimento de 2011 e 2012 da Comissão Europeia, nas quais se apresentaram orientações

³² Os regimes profissionais complementares relativos a trabalhadores dependentes têm de obedecer cumulativamente aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de julho.

³³ Os regimes profissionais complementares relativos a trabalhadores independentes são objeto de regulamentação própria.

³⁴ Para informação adicional sobre a temática dos regimes profissionais complementares consultar: MOUCHO, Ana Isabel G. Bento, “Os regimes complementares de segurança social”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 5, número 2, dezembro de 2012, pp. 76 a 80.

³⁵ Para mais informação sobre o regime de tributação aplicável às contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social consultar: TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, pp. 155 a 156.

essenciais para as reformas dos regimes de pensões, que contribuem para a consolidação orçamental favorável ao crescimento e asseguram a adequação e a sustentabilidade das pensões. Para atingir estes objetivos, as Análises Anuais do Crescimento sublinharam a importância de garantir um melhor equilíbrio entre o número de anos passados a trabalhar e o número de anos de reforma, bem como de promover a constituição de poupanças-reforma complementares, recomendações aliás constantes do Livro Branco "Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis"³⁶. Relativamente às poupanças-reforma complementares elas terão de desempenhar um papel mais importante para assegurar a futura adequação das pensões, pelo que os Estados-Membros terão de encontrar formas de melhorar a relação custo-eficácia e a segurança dos regimes complementares de reforma e de tornar equitativo o acesso a estes regimes. Neste âmbito são também importantes os incentivos fiscais e outros tipos de incentivos financeiros, bem como a negociação coletiva.

O artigo 20º vem isentar, de forma temporária³⁷, de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais³⁸, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10 500. Os juros produzidos pelo saldo remanescente são tributados à taxa em vigor.

Este benefício torna-se compreensível na medida em que, após a reforma, o sujeito não auferirá rendimentos de trabalho, mas apenas substitutivos do trabalho que desempenhou anteriormente, sendo importante fomentar a poupança destes sujeitos de forma a garantir a sua sobrevivência e sustento³⁹. Poderá questionar-se, de *iure constituendo*, a natureza temporária do benefício, já que, em termos substantivos, faria sentido a sua atribuição com carácter permanente dado o objetivo por ele prosseguido. Por outro lado, o limiar da isenção foi sistematicamente aumentado desde a entrada em vigor do preceito, mantendo-se nos 10 500€ desde 2005 (cf. Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro).

Em termos de doutrina administrativa importa referir a Circular 16/94, de 6 de maio de 1994, da Direção de Serviços dos Benefícios Fiscais, segundo a qual "*O deficiente reformado só poderá aproveitar do regime jurídico e fiscal da Conta Poupança Reformados,*

³⁶ COMISSÃO EUROPEIA, Livro Branco "Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis", COM (2012) 55 final, de 16 de fevereiro de 2012. Para mais desenvolvimentos nesta matéria consultar: CARVALHO, Ana Sofia, "A reforma das pensões na União Europeia", in *Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, fevereiro de 2014, in <http://www.cjie.up.pt/content/reforma-das-pens%C3%B5es-na-uni%C3%A3o-europeia> (30.05.2014).

³⁷ Com efeito, este benefício fiscal está sujeito a caducidade, nos termos conjugados do disposto nos números 1 e 3 do artigo 3º do EBF. No entanto, o benefício foi prorrogado pela Lei do Orçamento de Estado para 2012 (cf. artigo 146º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro).

³⁸ Os termos legais de constituição deste tipo de contas estão patentes no Decreto-Lei n.º 138/86, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 158/87, de 2 de abril. Trata-se de contas de depósito a prazo que dispõem de um regime especial de isenção de imposto sobre os juros. A conta pode ser constituída como:

— Conta individual, por pessoas singulares que se encontrem em situação de reforma e cuja pensão mensal, no momento da constituição da conta, não exceda um montante igual a três vezes o salário mínimo nacional mais elevado;

— Conta conjunta, desde que o primeiro titular seja reformado, a sua pensão esteja nas condições atrás referidas e que os restantes titulares sejam o cônjuge ou parentes em primeiro grau.

³⁹ Veja-se a propósito o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 138/86, de 14 de junho, em especial as seguintes frases: "*Visa-se, por um lado, no plano económico, contribuir para o incentivo e reforço da propensão à poupança das famílias, elemento fundamental da estratégia de progresso contida no Programa do Governo.*

Pretende-se, por outro lado, no plano social, beneficiar um largo segmento da população, os reformados, coincidente, de um modo geral, com o sector da terceira idade, claramente inserido entre os mais desfavorecidos e, portanto, carecidos de protecção social."

relativamente a uma conta de depósito bancário. O mesmo sucederá naturalmente com reformado não deficiente.

O artigo 74º, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro à parte III do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) denominada "Benefícios fiscais com carácter temporário"⁴⁰, vem garantir um tratamento fiscal favorável ao sujeito passivo traduzido na possibilidade de dedução à coleta do IRS de 10% dos prémios de seguros⁴¹, ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde.

De notar que para obter tal dedução é necessário que tais prémios, pagos pelo sujeito passivo ou por terceiros, cubram exclusivamente os riscos de saúde do sujeito passivo ou seus dependentes.

Ainda, tal dedução não é ilimitada, sendo que, conforme redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os limites máximos de dedução são os seguintes:

- a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens - 50 €;
- b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens - 100 €.

Por outro lado, sujeitos passivos que tenham dependentes a seu cargo usufruem de elevação do limite anteriormente referido em 25€ por dependente.

Glória Teixeira⁴² afirma que recentemente tem vindo a ser questionada a validade e eficiência de certos tipos de deduções, nomeadamente nos casos de seguros e pensões. Realça que geralmente os possuidores deste tipo de capital pertencem às camadas sociais mais ricas, sendo de tal forma o princípio da equidade afastado, originando injustiças e ineficiências no sistema.

Por outro lado, tenha-se em conta que a percentagem de dedução e os limites máximos de dedução foram substancialmente reduzidos de 2011 para 2012 (cf. nova *redação conferida ao artigo em questão pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro*).

Em geral e em termos de articulação com o CIRS, veja-se o artigo 88º de tal diploma com a epígrafe "Benefícios Fiscais", que impõe limites às deduções à coleta de benefícios fiscais.

Em termos de benefícios em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), na temática que abordamos, importa ter em conta os artigos 16º (Fundos de pensões e equiparáveis) e 21.º (Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança reforma-educação), sem prejuízo de aqui fazermos as necessárias considerações relativas a benefícios noutros impostos. Ora vejamos.

⁴⁰ O elemento sistemático de interpretação da lei exige aqui a consideração do disposto no artigo 3º, n.º 1 do EBF, sobre vigência e caducidade dos benefícios fiscais.

⁴¹ O regime jurídico do contrato de seguro consta do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

⁴² TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, pp. 70 e 71.

O n.º 1 do artigo 16º, integrado no capítulo I (“Benefícios fiscais de natureza social”) da parte II do EBF denominada “Benefícios fiscais com carácter estrutural”, vem isentar, de forma permanente⁴³, de IRC, os rendimentos dos fundos de pensões⁴⁴ e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional (relewa aqui o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro⁴⁵ - que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais-, com as alterações a que foi sujeito.

Em caso de inobservância desta constituição e operação nos termos da legislação nacional, a fruição do benefício (neste caso a isenção) fica sem efeito no respetivo exercício, sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões e equiparáveis, incluindo as associações mutualistas, responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos ou patrimónios cuja gestão lhes caiba, devendo efetuar o pagamento do imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC (cf. n.º 4 do artigo 16º do EBF).

Sublinhe-se a introdução dos n.º 7 e 8 do artigo 16º do EBF, aditados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que vieram introduzir na legislação nacional uma equiparação na isenção de IRC a entidades que se constituam e operem de acordo com legislação e estejam estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português⁴⁶. Tal tornou-se necessário face à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito de uma ação de incumprimento movida pela Comissão Europeia contra a República Portuguesa, mais concretamente no âmbito do processo C-493/09, que deu origem ao Acórdão de 6 de

⁴³ Com efeito, este benefício fiscal não está sujeito a caducidade, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3º do EBF.

⁴⁴ Nos termos da alínea c) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, considera-se “Fundo de pensões” o património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde.

⁴⁵ Para uma panorâmica do regime jurídico dos fundos de pensões consultar MOUCHO, Ana Isabel G. Bento, “Os regimes complementares de segurança social”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 5, número 2, dezembro de 2012, pp. 80 a 84.

⁴⁶ Nesta matéria convém também ter em consideração o princípio da não discriminação, que implica tratar igualmente o que é igual e diferentemente o que é diferente, ganha particular importância no contexto da política fiscal da União Europeia.

Segundo Glória Teixeira (in TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2.ª edição revista e ampliada, Almedina, 2010, p. 319), o Tribunal de Justiça da União Europeia, apesar de consciente das circunstâncias económicas e políticas atuais, tem proclamado, respeitado e reforçado também na área fiscal os princípios fundamentais incorporados no Tratado da União Europeia, particularmente o princípio da não discriminação, tanto no domínio da tributação individual, como empresarial. Mais, em jurisprudência reiterada, este Tribunal considerou que o princípio da não discriminação proíbe não só a discriminação baseada na nacionalidade, assim como também qualquer forma de discriminação dissimulada.

Com efeito, de acordo com esta fundamentação, também a discriminação baseada na residência (tanto a nível da tributação individual, como empresarial) pode levar a uma violação do princípio da não discriminação. Glória Teixeira (in *Idem, Ibidem*, p. 320) alerta para o perturbador impacto desta última abordagem para muitos sistemas fiscais da União Europeia, que se têm baseado nos princípios da tributação mundial dos residentes e na tributação na fonte dos não residentes. No entanto, parece que os atuais preceitos do Tratado da União Europeia demonstram que os Estados-Membros quiseram manter viva a distinção (permite-se o tratamento discriminatório em tais casos se não se tratar de uma discriminação arbitrária ou de uma restrição dissimulada à livre circulação), apesar de não concordarem em discriminar com base na nacionalidade.

outubro de 2011, no qual se considerou que *“ao reservar o benefício da isenção de imposto sobre as sociedades apenas aos fundos de pensões residentes no território português, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 63.º TFUE e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992”*⁴⁷.

Assim, e para retificar tais incumprimentos, o n.º 7 do artigo 16º do EBF alastrou a isenção de IRC supra referida a *“rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho;
- c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano”.

Sem prejuízo do disposto no artigo 98º do CIRC (para o qual se remete), o n.º 8 do artigo 16º do EBF impõe requisitos probatórios⁴⁸ para que se possa aplicar o disposto no n.º 7 de forma imediata.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 16º do EBF vem isentar de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional.

De acordo com o n.º 3 do artigo 16º do EBF, às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam

⁴⁷ Problemática semelhante veremos o Tribunal de Justiça da União Europeia solucionar em breve, pois a Comissão Europeia decidiu levar Portugal ao TJUE por considerar existir discriminação dos contribuintes que deixam de ser residentes fiscais no país no âmbito da permuta de ações e transferência, para uma empresa localizada no estrangeiro, de ativos e passivos relacionados com o exercício de uma atividade económica ou profissional, pois nestes casos os mesmos estão sujeitos a tributação imediata, sendo assim tributados com base no valor dos seus ativos nesse momento, independentemente da evolução futura desse valor, ao passo que os contribuintes que continuam a residir no país são tributados apenas quando os ativos são realizados, com base no respetivo valor no momento da realização. A Comissão considera que as disposições portuguesas são incompatíveis com o direito de livre circulação consagrado nos Tratados e que a tributação imediata *“penaliza as pessoas que pretendem sair de Portugal ou transferir os seus ativos para fora do território, na medida em que lhes reserva um tratamento menos favorável em comparação com o que é dado às pessoas que permanecem no país ou transferem ativos internamente”* – cf. *“Discriminação Fiscal – Comissão Europeia leva Portugal a juízo”*, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 111, fevereiro de 2014, p. 12.

⁴⁸ Para efeitos de verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 7 do artigo 16º do EBF, o que se fará mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a quem compete a respetiva supervisão.

exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações (cf. número 5 do artigo 16º do EBF).

Estes benefícios fiscais previstos no n.º 3 do artigo 16º e no n.º 2 do artigo 21.º são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 21.º, para o qual se remete.

Já o n.º 6 vem permitir a dedução à coleta do IRS, nos termos do artigo 78º do CIRS, de contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social referidas no n.º 3 do artigo 16º do EBF, desde que:

- a) Quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;
- b) Quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B.

O n.º 1 do artigo 21º, integrado no capítulo II (“Benefícios Fiscais à poupança”) da parte II do Estatuto dos Benefícios Fiscais, vem isentar, de forma permanente⁴⁹, de IRC, os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E), que se tenham constituído e operem nos termos da legislação nacional⁵⁰ (releva aqui o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 25 de maio).

Em caso de inobservância desta constituição e operação nos termos da legislação nacional, a fruição do benefício (neste caso a isenção) fica sem efeito no respetivo exercício, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do CIRC (cf. n.º 6 do artigo 21º do EBF).

Sublinhe-se que “As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.” (cf. n.º 7 do artigo 21º do EBF).

O n.º 3⁵¹ do presente artigo esclarece as regras de tributação a que ficam sujeitas as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante. Tal tributação será feita:

- a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;

⁴⁹ Com efeito, este benefício fiscal não está sujeito a caducidade, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3º do EBF.

⁵⁰ Glória Teixeira alerta para o facto de que em alguns casos apenas os esquemas constituídos de acordo com a legislação portuguesa são elegíveis para efeitos de benefícios fiscais, o que pode criar alguns problemas em termos de compatibilidade com a legislação comunitária (cf. TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2.º edição revista e ampliada, Almedina, 2010, p. 158).

⁵¹ De acordo com o n.º 8 do presente artigo, os benefícios previstos nos n.ºs 2 e 3 são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores.

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial;

c) De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verificarem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

No entanto, no caso previsto na alínea b) supra referida, deve todavia observar-se o seguinte: 1) A matéria coletável será constituída por dois quintos do rendimento; 2) A tributação será autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%.

De acordo com o n.º 5 do presente artigo, a fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei. Neste caso, deve o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade daquelas.

Em termos de articulação com o CIRS, veja-se o artigo 119º, n.º 1, alíneas c) e d) do CIRS sobre comunicação de rendimentos e retenções.

Em termos de benefícios em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis (IMT) nesta temática importa analisar o artigo 49º (Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e equiparáveis e fundos de poupança-reforma).

O n.º 1 do artigo 49.º, integrado no capítulo VII ("Benefícios fiscais relativos a imóveis") da parte II do EBF denominada "Benefícios fiscais com carácter estrutural"⁵², reduz para metade as taxas de IMI e de IMT aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário⁵³ abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões⁵⁴ e em fundos de poupança-reforma⁵⁵, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

De notar que de acordo com o artigo 209.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014), o regime tributário resultante da nova redação dada ao n.º 1 do artigo 49.º do EBF é aplicável aos prédios que, no momento de entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2014 (1 de janeiro de 2014), integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, os fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como os prédios que venham a integrar estas entidades.

Na redação anterior à Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014), estabelecia-se uma isenção de IMI e de IMT para os referidos prédios (tendo a vigência deste artigo sido

⁵² O elemento sistemático de interpretação da lei exige aqui a consideração do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do EBF, sobre vigência e caducidade dos benefícios fiscais.

⁵³ O regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho.

⁵⁴ Sobre fundos de pensões ver como diploma base o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

⁵⁵ Ver Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho e Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro.

prorrogada pelo n.º 2 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro). A transição da isenção para a redução de taxa denota a tendência de redução dos benefícios fiscais.

4. O idoso e o CIVA: breve referência

Importa agora verificar em sede de IVA algumas tributações que poderão apresentar especial conexão com idosos.

No âmbito do CIVA, o número 1 do artigo 18º (Taxas de Imposto), estabelece as seguintes taxas (de imposto):

- "a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 6%;
- b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 13%;
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%⁵⁶.

Assim, importa analisar desde logo as listas anexas I e II. No que toca à lista anexa I (Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida) os bens sujeitos a taxa reduzida em geral estão adequados à situação do idoso⁵⁷. No entanto, chama-se a atenção da eliminação da lista de taxa reduzida da eletricidade, gás natural e água (incluindo o aluguer de contadores), alterações efetuadas pelas Leis de Orçamento de Estado de 2011 e 2012, que, como serviços

⁵⁶ De notar que tais taxas de imposto são diversas tanto na Região Autónoma da Madeira, como na Região Autónoma dos Açores (cf. n.º 3 do artigo 18º do CIVA).

⁵⁷ Vejam-se a propósito os seguintes itens sujeitos a taxa reduzida:

2.5 - Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:

a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos;

b) Preservativos;

c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;

d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;

e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus.

Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.

2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias.

2.7 - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA.

2.9 - Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

2.28 - As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

2.30 - Prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

públicos essenciais, entendemos que deveriam continuar a estar sujeitos à taxa reduzida de IVA.

Quanto à lista anexa II (Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia) importa ter em consideração que a taxa relativa a prestações de serviços de alimentação e bebidas passou a ser normal a partir da Lei de Orçamento de Estado para 2012, o que tão pouco nos parece adequado, pensando ser de manter a taxa intermédia quanto a estas prestações.

5. Breves conclusões

Após esta análise, em particular do CIRS e do EBF, verificamos que já muitas questões relacionadas com os idosos foram tidas em consideração na legislação tributária, muitas delas levando a um desagravamento da tributação. Em todo o caso sempre se denota a tendência para diminuição dos benefícios fiscais, assim como a introdução de contribuições extraordinárias, quer por motivos políticos, quer por motivos económicos, situações que podem contribuir para maior precariedade a nível dos idosos.

Em relação ao CIVA, embora seja de louvar a tributação de alguns bens e serviços a taxa reduzida, deverá ter-se em consideração uma visão abrangente da vida do idoso e nesse sentido, promover, sempre que possível, a tributação de bens essenciais à taxa reduzida.

Bibliografia

BASTO, José XAVIER DE, *IRS — Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

CARVALHO, Ana Sofia, "A reforma das pensões na União Europeia", *in Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, fevereiro de 2014, *in* <<http://www.cije.up.pt/content/reforma-das-pens%C3%B5es-na-uni%C3%A3o-europeia>> (30.05.2014)

COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco "Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis"*, COM (2012) 55 final, de 16 de fevereiro de 2012

MOUCHO, Ana Isabel G. Bento, "Os regimes complementares de segurança social", *in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 5, número 2, dezembro de 2012, pp. 67-94

ORDEM DOS ADVOGADOS, "Discriminação Fiscal — Comissão Europeia leva Portugal a juízo", *in Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 111, fevereiro de 2014, p. 12

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2011

TEIXEIRA, Glória (coord.), *Tributação do Trabalho Dependente*, Porto, Vida Económica, 2000

TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2.^a edição revista e ampliada, Coimbra, Almedina, 2010

TEIXEIRA, Glória (Coord.), CARVALHO, Ana Sofia e FERREIRA DA CUNHA, Ary, *Equidade Fiscal*, Lexit, 2011, in www.lexit.pt (25.04.2014)

TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Código do IRS 2014 — anotado e comentado*, in www.lexit.pt (25.04.2014)

TEIXEIRA, Glória (Coord.), *Estatuto dos benefícios fiscais 2014 — anotado e comentado*, in www.lexit.pt (25.04.2014)

VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2011

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28.03.2006, Processo n.º 07164/02, in <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/b6713f16416d8fa5802571410062f96f?OpenDocument25.04.2014> (25.04.2014)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 06.10.2011, Processo C-493/09, in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0493:PT:HTML> (25.04.2014)

Acórdão n.º 862/2013 do Tribunal Constitucional de 19.12.2013, Processo n.º 1260/13, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130862.html> (23.04.14)

Acórdão n.º 413/2014 do Tribunal Constitucional de 30.05.2014, Processo n.º 14/2014, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html> (31.05.2014)